

Processo TC nº 017.150/2012-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio Sert/Sine nº 89/1999, firmado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho de São Paulo (Sert/SP) e a Associação de Moradores de Ermelino Matarazzo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O pacto, cujo objetivo era a realização de cursos para qualificação profissional de 667 trabalhadores, previa a transferência de R\$ 49.999,80 e vigeu entre 29/09/1999 a 29/09/2000 (peça 1, p. 346-360).

2. O relatório de tomada de contas especial, elaborado pelo MTE, apurou uma série de irregularidades no âmbito do convênio vertente, dentre as quais merecem destaque:

a) Extrato bancário da conta corrente do convênio demonstra que foram realizados saques avulsos correspondentes à integralidade dos recursos federais transferidos à entidade executora logo após o montante ter sido creditado, o que impossibilita o estabelecimento de nexos causal entre a verba e as despesas (peça 2, p. 54);

b) não apresentação de documentos hábeis a atestar a efetiva realização dos treinamentos previstos no programa de trabalho – somente foram apresentados diários de classe (peça 2, p. 52);

c) a entidade executora não demonstrou possuir locais e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades de treinamento de panificação, manutenção de microcomputadores e eletricitista (peça 2, p. 54);

d) não cumprimento da meta de treinamentos; a análise dos diários de classe revelou que apenas 553 pessoas concluíram os cursos (17,09% abaixo da meta – peça 2, p. 56).

3. Em vista disso, as contas foram rejeitadas e se considerou a existência de débito correspondente ao valor integral conveniado.

4. Ingressos os autos nesta Corte, foram realizadas as citações dos seguintes responsáveis: Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (entidade executora); Sra. Dulcineia Bispo da Hora Silva (ex-presidente da entidade executora); Sr. Carlos Augusto dos Santos (executor técnico); Sr. Walter Barelli (ex-secretário da Sert/SP); Sr. Luís Antônio Paulino (ex-coordenador estadual do Sine/SP).

5. Apesar de regularmente citadas, a entidade executora e sua presidente à época dos fatos deixaram o prazo para manifestação transcorrer *in albis*, restando caracterizada sua revelia e impondo-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Já os demais responsáveis apresentaram alegações de defesa, que foram examinadas à peça 53.

6. Como resultado da análise dessa documentação, a unidade técnica propõe: i) julgar irregulares as contas de todos os responsáveis citados; ii) condenar solidariamente a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo e sua ex-presidente ao ressarcimento do débito e ao pagamento da multa disposta no art. 57 da Lei nº 8.443/92; iii) condenar o Sr. Carlos Augusto dos Santos ao pagamento da multa insculpida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92; e iv) condenar os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 017.150/2012-4

II

7. Peça vênia para dissentir do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.
8. Da análise do feito, entendo que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino também devem ser responsabilizados pelo ressarcimento de parcela do débito apurado nesta TCE.
9. O item V do plano de trabalho do convênio ora examinado estipula que o repasse de recursos federais deveria ocorrer em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 19.999,92, quando da efetiva instalação dos cursos; a segunda, no valor de R\$ 14.999,94, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe e anuência da Área de Formação Profissional; e a terceira, no valor de R\$ 14.999,94, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe (peça 1, p. 298).
10. A despeito disso, as transferências da segunda e terceira parcelas foram realizadas sem que se tenha observado tais exigências, conforme noticiou relatório de tomada de contas especial elaborado pelo controle interno à peça 2, p. 50:
- “47. Observa-se, no entanto, que as parcelas 02 e 03 foram liberadas sem a devida comprovação das condições necessárias à liberação dos pagamentos, sendo que a parcela 03 foi liberada antes mesmo do término do curso.*
- 48. Em outras palavras, os recursos públicos puderam ser liberados exclusivamente com base em informações fornecidas pelos próprios interessados em receber os valores.*
- 49. Permitiu-se, com tal procedimento, que a entidade executora recebesse o preço total dos serviços sem que se colhesse documentação financeira comprobatória do integral adimplemento contratual.”*
11. Saliento que não existem elementos nestes autos capazes de demonstrar que o objeto conveniado tenha sido integralmente executado. Por conseguinte, o fato de os concedentes (Sert e Sine) terem autorizado a liberação das segunda e terceira parcelas de recursos sem se certificarem de que o objeto conveniado estava sendo regularmente prestado pela entidade executora viabilizou que essa parte dos recursos federais tenha sido paga sem a contraprestação esperada.
12. Veja-se que não se trata de mero adiantamento de pagamentos, prática irregular vedada pelo art. 62 da Lei nº 4.320/64, já que neste caso não houve a realização do objeto pactuado.
13. Aliado a isso, pesa contra os responsáveis a Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine nº 89/1999, que institui as obrigações das duas entidades concedentes, dentre as quais destaco:
- “b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;*
- (...)*
- h) analisar os relatórios parciais das atividades desenvolvidas;*
- i) avaliar e emitir parecer conclusivo sobre os resultados da ação conveniada;”*
14. As diversas irregularidades relatadas neste processo demonstram que os responsáveis não atentaram para sua atribuição de supervisores, segundo a qual deveriam ter zelado pelo bom andamento das atividades de treinamento, o que sem dúvida contribuiu para a ocorrência do débito em questão.
15. Em vista disso, concluo que os signatários do termo de convênio, Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, ex-secretário da Sert/SP e ex-coordenador estadual do Sine/SP, respectivamente, também devem ser condenados à restituição do débito referente às segunda e terceira parcelas de recursos federais (R\$ 29.999,88 em valores históricos) em solidariedade à entidade executora e sua ex-presidente. Adicionalmente, a eles deve ser cominada a multa com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 017.150/2012-4

III

16. No que se refere aos demais responsáveis, não há reparos a fazer no encaminhamento proposto pela Secex/SP.

17. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo, em parte, com a proposta contida na peça 53, p. 12-13, sugerindo o encaminhamento nos seguintes termos:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, c/c o art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Augusto dos Santos, condenando-o ao pagamento da multa prevista pelo art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli, ex-secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; Luís Antônio Paulino, ex-coordenador estadual do Sine/SP; Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo; e Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva, ex-presidente da entidade;

d) condenar a Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva, em solidariedade com a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, ao pagamento da quantia de R\$ 19.999,92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo do Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/10/1999, na forma da na legislação em vigor;

e) condenar a Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva, em solidariedade com o Sr. Walter Barelli, Sr. Luís Antônio Paulino e Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo ao pagamento da quantia de R\$ 29.999,88, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo do Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 14/12/1999, na forma da na legislação em vigor;

f) aplicar ao Sr. Walter Barelli, Sr. Luís Antônio Paulino, Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva e à Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 214, inciso III, alínea **a**, e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

g) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

h) nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

i) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, e fixar

Continuação do TC nº 017.150/2012-4

o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias.

Ministério Público, em outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral